



INFORMATIVO Nº 01/2018 - JANEIRO

NOTÍCIAS

[STJ determina que TJPI aprecie habeas corpus de envolvido em pirâmide financeira](#)

[TJMS nega recurso a condenado por estupro de vulnerável](#)

[TJMS - 2ª Câmara Criminal mantém condenação por tráfico de drogas](#)

[STJ - Idosos acusados de maltratar filhas devem continuar em prisão preventiva](#)

[STF - Mantida decisão do STJ que restabeleceu prisão de acusados de chacina no Pará](#)

[TRT5 - Liminar suspende reintegração de bancário condenado por crime financeiro](#)

[STJ - Determinada soltura de mulher que não pode pagar fiança de dez salários mínimos](#)

[TJDFT - Juiz nega pedido de prisão domiciliar a deputado](#)

[TJSP - Professor é condenado por uso de atestado médico falso](#)

[TRF1 - DECISÃO: Aumento de pena por continuidade delitiva é aplicável a crime de estelionato contra a Previdência Social](#)

[TRF2: reparação dos danos causados por infração é efeito da condenação](#)

[STF - Mantida execução provisória da pena de condenado por chacina em Minas Gerais](#)

[STJ - Liminar afasta ação penal em curso da análise de antecedentes e reduz pena aplicada pela Justiça paulista](#)

[DECISÃO: TRF1 recebe denúncia contra acusados de peculato cometido contra a CEF](#)

[MPF - Lava Jato: Justiça portuguesa confirma extradição de Raul Schmidt para o Brasil](#)

[TRF1 - DECISÃO: Circunstâncias judiciais do crime que interferem na majoração da pena-base não integram a estrutura do tipo penal](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

[Lei nº 13.614/2018](#) - Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

[LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018](#) - Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

[Lei nº 13.604, de 9 de janeiro de 2018](#) - Altera a Lei no 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.

[Lei nº 13.603, de 9.1.2018](#) - Altera a Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. Publicada no DOU, Seção 1, Edição 7, p. 2, em 10.1.2018

[Lei nº 13.546, de 19.12.2017](#) - Altera dispositivos da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Publicada no DOU, Seção 1, Edição 243, p. 10, em 20.12.2017

[Resolução nº 183/2018-CNMP](#) - Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Informativo nº 888

DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA PENA

Embargos de declaração em embargos de declaração e efeitos infringentes - 3

O Plenário concluiu julgamento de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em ação penal na qual os embargantes foram condenados por fraude em licitação (vide Informativo 820 e Informativo 838). Constatado o empate na votação, a Corte deliberou conhecer dos embargos de declaração de dois dos corréus, e

os acolher, em parte, com efeitos modificativos; e rejeitar os embargos de declaração de outro dos corréus, porém aplicando-lhe o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal (1).

Afirmou que, na linha de precedentes do Tribunal, verificado o empate no julgamento de ação penal, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu.

Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que entendeu aplicável o art. 13, IX, “a”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (2).

Assim, prevaleceu o voto proferido em assentada anterior pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que teria havido “bis in idem” quanto à valoração negativa da conduta social e da personalidade dos embargantes. Os mesmos elementos que majoraram a culpabilidade também justificaram a negatificação de suas condutas sociais e personalidades. Desse modo, deve-se decotar da pena-base a referida valoração negativa.

Igualmente, ainda na primeira fase da dosimetria, foram consideradas favoráveis aos embargantes as consequências do crime, pois “os procedimentos licitatórios se aperfeiçoaram por preços de mercado, tendo sido as obras e os serviços realizados”. Apesar desse reconhecimento, o vetor não teria repercutido na pena. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora), Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, que rejeitavam os embargos de declaração.

(1) CPP: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

(2) RISTF: “Art. 13. São atribuições do Presidente: IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição”. **AP 565 ED-ED/RO, rel. min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.12.2017. (AP-565)**

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Lei de Anistia e prescrição de crimes de lesa-humanidade – 2

O crime de sequestro, por ser permanente, não prescreve enquanto não for encontrada a pessoa ou o corpo. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, deferiu a extradição, requerida pelo governo argentino, referente à atuação de indivíduo em práticas delituosas durante a ditadura militar argentina. O extraditando, que à época era militar da marinha argentina, foi acusado de participação em crimes de sequestro, tortura e eliminação de pessoas no período compreendido entre 1976 e 1983 (vide Informativo 882). Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, que indeferiram a extradição por entenderem que, apesar da dupla tipicidade dos fatos imputados (no Brasil e na Argentina), não se verifica o requisito da dupla punibilidade, haja vista a não ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que prevê a imprescritibilidade dos delitos de lesa-humanidade. Dessa forma, aplica-se o prazo máximo de vinte anos para prescrição, previsto no Código Penal brasileiro no art. 109, I (1).

Além disso, afirmou ser inválida a alegação da procuradoria sobre a permanência dos crimes de sequestro, por se tratar de situação de desaparecimento. Nesse sentido, conforme o art. 1º da Lei 9.140/1995 (2), afastou a adequação típica ao crime de sequestro e considerou presumida a morte dos indivíduos sequestrados, já que extremamente provável.

Desse modo, ao reconhecer a impunibilidade, no Brasil, de fatos semelhantes ocorridos no período da ditadura militar, presente a anistia bilateral, ampla e geral versada na lei 6.683/1979, e a prescrição dos delitos, apontou a inviabilidade da entrega do extraditando.

(1) Código Penal: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze”.

(2) Lei 9.140/1995: “Art. 1º. São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”. **Ext 1270/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 12.12.2017. (Ext-1270)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS

“Habeas corpus” e medida cautelar de afastamento de cargo público

O “habeas corpus” pode ser empregado para impugnar medidas cautelares de natureza criminal diversas da prisão. Com base nessa orientação, ao concluir o julgamento conjunto de duas impetrações, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para revogar a suspensão do exercício da função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e demais medidas cautelares pessoais impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Colegiado rejeitou, por maioria, a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada sob o argumento de inexistir ameaça à liberdade de locomoção.

Asseverou que, no caso, discute-se a ideia de proteção judicial efetiva e que a ação de “habeas corpus” deve ser admitida para atacar medidas criminais que, embora diversas da prisão, afetem interesses não patrimoniais importantes da pessoa física.

Se, por um lado, essas medidas são menos gravosas do que os encarceramentos cautelares, por outro, são consideravelmente onerosas ao implicado. Mais do que isso, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão processual.

Enfatizou que, caso fechada a porta do “habeas corpus”, restaria o mandado de segurança. Nos processos em primeira instância, talvez fosse suficiente para conferir proteção judicial recursal efetiva ao alvo da medida cautelar. No entanto, naqueles de competência originária de tribunal, confundem-se, na mesma instância, as competências para decretá-la e para analisar a respectiva ação de impugnação. Isso, na prática, esvazia a possibilidade de impugná-la em tempo hábil.

No mérito, a Turma considerou que, conquanto o feito seja complexo, as medidas vigem por prazo excessivo, sem amparo em fatos excepcionais que justifiquem seu alongamento. Apenas na fase de ação penal, o afastamento dura mais de dois anos.

Vencido o ministro Edson Fachin. No tocante ao conhecimento, compreendeu que as imposições cautelares não acarretam gravame ao direito de locomoção dos pacientes. Quanto ao mérito, denegou a ordem. Entendeu que a marcha processual não ultrapassou os limites da razoabilidade.

HC 147303/AP, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2017. (HC-147303)

HC 147426/AP, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2017. (HC-147426)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo nº 616

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Imputação do mesmo fato delituoso em ações penais diversas que tramitaram em juízos diferentes. Ocorrência de coisa julgada. Prevalência da condenação mais favorável ao agente.

Cinge-se a controvérsia a definir qual decisor com trânsito em julgado deve prevalecer na hipótese de dupla condenação por fato equivalente, imputado ao mesmo acusado, em duas ações penais que tramitaram em juízos diversos. No caso, uma primeira ação penal foi proposta em 10/3/2010, tendo a condenação à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão transitado em julgado em 26/11/2012. Por sua vez, em uma segunda ação penal intentada em 31/3/2010, o réu restou condenado pelos mesmos fatos delituosos à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, com a condenação transitando em julgado em 10/9/2012. No caso, não se nega que, em determinado momento, a segunda ação penal proposta encontrava-se eivada de vício, tendo em vista a ocorrência da litispendência, já que ajuizada quando em trâmite outra ação penal, em razão dos mesmos fatos. Ocorre que, quando da confirmação da condenação proferida na primeira ação penal pelo Tribunal local (em 26/9/2012), já havia o trânsito em julgado da condenação proferida na segunda ação penal (10/9/2012), donde se infere que, na ocasião daquela condenação, já se havia operado o instituto da coisa julgada. Em que pese a referida conclusão justifique a anulação da primeira ação penal, tendo em vista que esta pena é a menos grave, em comparação com a pena aplicada na ação penal que transitou em julgado primeiro, deve prevalecer a situação mais favorável ao paciente. Com efeito, diante do trânsito em julgado de duas sentenças condenatórias contra o mesmo paciente, por fatos idênticos, deve prevalecer o critério mais favorável em detrimento do critério temporal (de precedência), ante a observância dos princípios do favor rei e favor libertatis. **HC 281.101-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 03/10/2017, DJe 24/11/2017**

DIREITO PENAL

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.709.029-MG, com o fito de discutir a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. **ProAfr no REsp 1.688.878-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017 (Tema 157 - Revisão).**

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.665.033-SC, de sorte a definir tese sobre a seguinte controvérsia: Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos. **ProAfr no REsp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017 (Tema 984)**

CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

ATA DA 1262ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 9 :00 HORAS.

1. Representação Criminal nº 02/2011 (SIMP nº 000599-208/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: apuração do delito em tese do art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente em deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. Relator: **Dr. Aristides Silva Pinheiro**. Denúncia de prática de crime previsto no art. 1º, VI do Decreto-Lei nº 201/67 por parte da ex-Prefeita Municipal de Barreiras do Piauí/PI. Requisição de instauração de inquérito policial e posterior ajuizamento de ação penal de crime de “Falta de Prestação de Contas” perante o Poder Judiciário. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.01.2018, na 1262ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

2. Inquérito Civil nº 013/2017 (SIMP nº 000051-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de despesa contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica sem licitação em Nossa Senhora de Nazaré, exercício financeiro de 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relator: **Dr. Aristides Silva Pinheiro**. Denúncia de prática de crime de responsabilidade e de improbidade administrativa da Prefeita Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI em virtude de contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica sem o devido processo licitatório no ano de 2011. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do longo lapso de tempo superior a cinco anos decorrido do evento criminoso. Homologação do arquivamento proposto. Aplicabilidade da Súmula nº 01 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí. Prescrição da pretensão punitiva não alcança ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento no tocante à pretensão punitiva e improbidade administrativa, com observância da Súmula nº 01 do Conselho Superior do Ministério Público para que o Promotor de Justiça de origem avalie a ocorrência de dano ao erário e adote as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.01.2018, na 1262ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3. E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato 004/2017 (SIMP 000508-160/2017) instaurada para verificação da ocorrência de possível ilícito penal e, ainda, da necessidade de aplicação de medidas protetivas de urgência, diante da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Atendimentos

Atendimentos Realizados aos órgãos de execução: 22

Pesquisas realizadas em bancos de dados: 425

Atualização da página do CAOCRIM:

-Reuniões e Eventos (janeiro/2018): 07

-Notas Técnicas: CAOCRIM e conjuntas (2017)

-Arquivos do Grupo de Estudos e Pesquisa “Ciências criminais em debate”;

-Ofícios Circulares de orientação e atuação - 2017

-Legislação

- Termos de Cooperação na área de segurança pública (SSPPI/ MPGO/PCPI);

-Material de Apoio

- Cartilhas (Atlas da Violência e Anuário Nacional da Segurança Pública 2017);
- Manuais de atuação por área;
- Modelos de Peças (Atuação Extrajudicial/ Tráfico de Drogas);
- Link para Calculadoras (Prescrição da Pretensão Punitiva, Prescrição da Pretensão Executória e Execução Penal);

-Arquivos do Plano Geral de Atuação;

-Estatística criminal (1º semestre de 2017 – Secretaria de Segurança Pública do Piauí).

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça | Coordenador do Centro
sinobilino@mppi.mp.br

Glauco Ventura Alves Neri - Técnico Ministerial
glaucoventura@mppi.mp.br

Juliana Resende Mendes - Estagiária

Maria Viviane de Sousa Amorim - Estagiária